



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA  
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009-E-2022.

### RELATÓRIO

EXPEDIENTE

21 / 11 / 22

A Proposta de Emenda à Lei orgânica n.º 009-E-2022, “ACRESCENTA AO PARÁGRAFO 5º E 6º AO ARTIGO 126 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 204 do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica ora em análise pretende alterar o artigo 126, para fins de incluir ao mesmo os §§ 5º e 6º, inserindo dispositivos no que se refere à preservação dos direitos dos servidores estáveis submetidos a novo concurso público.

Quanto à legalidade, competência e iniciativa, a proposta encontra assento na Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu artigo 57, bem como artigo 202 do Regimento interno.

Restam ausentes limites circunstanciais à reforma, nos termos do artigo 57, §3º da Lei Orgânica, bem como 60, §1º da Constituição da República.

As modificações propostas visam a adequação da lei orgânica aos preceitos insculpidos na lei 8.112/90, que permite ao servidor reprovado no estágio probatório sua recondução ao cargo de origem, se estável.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-10-Nov-2022-14:37-042349-1/2



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA  
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009-E-2022.**

***CONCLUSÃO***

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, pelos motivos acima expostos.

A Comissão apresenta emendas de técnica legislativa.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA  
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009-E-2022.**

**EMENDAS À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009-E-2022**

**Emenda nº 01 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 009-E-2022**

O artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 009-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 1- O art. 126 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigor acrescido dos §§ 5º e 6º com a seguinte redação:*

*"Art. 126 - .....*

*(.....)*

*§ 5º - O servidor estável ao ser investido em novo cargo efetivo não está dispensado de cumprir o estágio probatório.*

*§ 6 - Na hipótese da ocorrência do disposto no § 5º do caput deste artigo, se reprovado no estágio probatório, o servidor será reconduzido ao seu cargo de origem."*

**Emenda nº 02 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 009-E-2022**

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 009-E-2022 passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 2º - Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."*

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

  
VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA